



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2019, DE 2020

Determina que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as empresas que permanecerem em funcionamento encaminharão ao teletrabalho empregados com deficiência e pertencentes a um grupo de risco.

**AUTORIA:** Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20664.59484-94

Determina que, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as empresas que permanecerem em funcionamento encaminharão ao teletrabalho empregados com deficiência e pertencentes a um grupo de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as empresas que permanecerem em funcionamento encaminharão ao teletrabalho empregados com deficiência e pertencentes ao grupo de risco.

§ 1º O empregador é responsável pelo fornecimento da infraestrutura necessária à realização do teletrabalho de que trata o *caput*.

§ 2º Em caso de impossibilidade de encaminhamento para o teletrabalho, os trabalhadores de que trata o *caput* serão realocados para função que permita o referido encaminhamento, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 3º A suspensão do contrato de trabalho do empregado, assim como a redução de seu salário com a correspondente redução de jornada de trabalho, somente será possível, na forma da legislação que as disciplinar, quando for impossível a realocação prevista no § 2º.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo preservar a saúde dos trabalhadores de grupo de risco e com deficiência contra possível contaminação pelo coronavírus (covid-19).

Para isso, determina-se que os referidos trabalhadores devem ser encaminhados ao teletrabalho ou, na impossibilidade de tal encaminhamento, realocados em função que permita o labor à distância, sem prejuízo de sua remuneração.

Somente se restarem inviáveis as referidas medidas é que, como última barreira à dispensa sem justo motivo, será permitida a suspensão do pacto laboral ou a redução de salários com a correspondente redução de jornada, na forma da legislação que disciplina os referidos institutos, qual seja, a Medida Provisória nº 936, de 2020.

Tecidas essas considerações, espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO  
PODEMOS/RJ

SF/20664.59484-94  
|||||

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Medida Provisória nº 936 de 01/04/2020 - MPV-936-2020-04-01 - 936/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;936>